



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.907, DE 2004

(Do Sr. Leonardo Mattos)

Altera a Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003 que "Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências".

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL 1408/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O *caput* do art. 40 da lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 40 - No sistema de transporte coletivo interestadual e intermunicipal observar-se-á, nos termos da legislação específica:

.....”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Com a apresentação deste projeto de lei, pretendemos suprir lacuna legal do Estatuto do Idoso, que, em seu texto original, não prevê a gratuidade do transporte coletivo **intermunicipal** para os idosos de nosso país.

O dispositivo legal, em sua redação original, previa apenas a gratuidade para o transporte interestadual, não garantindo, em sua plenitude, o acesso ao transporte coletivo gratuito aos idosos carentes.

É portanto, inteiramente justa a presente modificação, visto que se garante a gratuidade no transporte coletivo intermunicipal para os idosos hiposuficientes, em complementação ao texto do Estatuto do Idoso.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2004

Leonardo Mattos
PV/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO X
DO TRANSPORTE

.....

Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica:

I – a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;

II – desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.

Art. 41. É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
